ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

LEI Nº 565/02, de 18 de setembro de 2.002.

"Dispõe sobre a política Municipal de atendimento" Aos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Valério da Natividade.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente de São Valério da Natividade será feito através das políticas sociais básicas de Educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – é vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria da Assistência Social.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

I1- Zelar pela execução dessa pulítica, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III-definir as propriedades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou passa afetar as suas deliberações;

IV-estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da criança e do adolescente.

V-registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenho programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar
b) Apoio sócio-familliar;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Seme-liberdade;

VI-registra os programas a que se refere o inicio anterior que esteja em funcionamentono município o que venham a ser implantadas, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do estatuto da criança e do adolescente;

VII-regulamentar, organizar, coordenar; bem como adotar todas previdências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do conselho ou dos conselhos tutelares do município;

VII-dar posse aos membros do conselho Tutelar

SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10.- O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 10 representantes, sendo 05 representantes do executivo municipal e 05 representantes de organizações não governamentais, a saber:

I- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria Comercio.
V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
VI - 05 (cinco) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ ou de entidades de classe que possuam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei**.**

§ 1º -Os representantes de entidades não governamentais de que trato o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada à indicação pelo executivo Municipal.

§ 2º- O mandato de conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente será de (dois) anos, permitida a recondução através de referendo da assembléia, própria cuja constituição será homologada por decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O executivo municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como, a cadência de recursos humanos necessários ao comprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente Elegerá entre seus pares 1(um) presidente, 1 (um) Vice presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social, a Secretaria-Geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não quer comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrìvel, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Ficam criados dois Conselhos tutelares,

Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar. Pelo comprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto por 5 (cinco) membros, cada um, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios.

I - Os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habitantes de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art.16 - Os candidatos a Conselho tutelar serão escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16(dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art.17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério público.

DOS REQUISITOS DO REGISTRO DAS CANDIDADURAS

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;
II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no município;
IV- Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
V- Escolaridade mínima do segundo grau completo;
VI- Não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art.19 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediantes apresentações de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecido no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de será atuado pela Secretaria do conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da impuguinação.

Art.21 - Das decisões relativas ás impugnações caberá recurso á própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, 6 (seis) meses antes do termino dos mandatos do Conselho Tutelar:

Art. 23 - É vedada a acompanhar de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselho no dia seguinte ao térmico do mandato de seus antecedentes.

§ 4º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que haver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do poder Judiciário e Membros do Ministério público.

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27- compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90

Art. 28- O presidente do Conselho será escolhido
Pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselho indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29- As sessões serão instaladas com um mínimo de 03(três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30- o conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31- As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32- O conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 33- A competência será determinada:

I-pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, á falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato informacional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34- O poder Executivo Municipal, estabelecerá, remuneração dos conselheiros.

§ 1º- A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art.35- Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através do **gabinete do prefeito.**

Art. 36- perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRÁGRA ÚNICO - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA.

SEÇÃO
CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 - Fica criado o fundo Municipal para a infância e a adolescência, de acordo com que estabelece a Constituição Federal e a Lei 432/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fundo Municipal para a Infância e adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38- O fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

I- Dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos das Crianças e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;

pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na lei federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como todo imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II- Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente;

III- Registrar os recursos orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convenio com entidades estaduais, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 39- O Fundo Municipal para a infância e a Adolescência será administrado pelo poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40- O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41- contados 3 (três) meses da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para a formação do Conselho Tutelar.

Art. 42- Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 43- Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos, da criança e do Adolescente comunicará ao setor componente-governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento, da vaga.

Art. 44- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial as despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R$ 5.000(cinco mil reais), a conta da rubrica, 02.04, natureza da despesa 008.243.0010-2010-33904800, regime de Execução Especial.

Art.45- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrario, especialmente a Lei Nº **046/92 de 05/11/92**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dois.

Dr. JOÃO JAIME CASSOLI
Prefeito Municipal